



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302444

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22172

Agravo de Instrumento Processo nº 2038095-94.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Recurso interposto contra decisão saneadora que, entre outras coisas, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial; afastou a alegada ilegitimidade passiva da corré; e determinou que a parte autora apresente planilha discriminada do débito locatício. Irresignação dos réus. Não conhecimento. Hipóteses não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, situação que não se confunde com a do inciso XI. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Ausência de urgência. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão 178/179 dos autos originários que, em ação de cobrança de aluguel, saneou o processo e, entre outras coisas, **rejeitou** a preliminar de ***inépcia da inicial*** ventilada pela defesa uma vez que a peça exordial está de acordo com os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e narra os fatos de maneira suficiente a permitir o exercício da ampla defesa, bem como está instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, de modo que a análise do teor da documentação que acompanhou a inicial é questão de mérito e será, oportunamente, apreciado com base nas regras de distribuição do ônus da prova, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como **concedeu** o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresente planilha discriminada do débito, com indicação específica dos valores que estavam em aberto na data de devolução das chaves.

Recorrem os réus EDUARDO NEPOMUCENO e DEBORA MIRA NEPOMUCENO, alegando que a ausência de apresentação do demonstrativo de débito implica em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos locatários, e ofende o previsto na Lei de Locação (art. 62, I) que exige a especificação e detalhamento do débito, motivo pelo qual seria inadmissível cobrança genérica e que não permita constatar, claramente, o que está sendo cobrado. Defendem que competia à autora apresentar, juntamente com a exordial, demonstrativo que possibilite aferir, de maneira objetiva, como se chegou ao valor reclamado, ressaltando, ainda, a discrepância entre o valor cobrado na notificação extrajudicial e o valor perseguido na presente ação.

Explicam que o sistema processual admite a juntada extemporânea de provas em apenas duas ocasiões: documento que ateste fato velho de ciência nova e documento eminentemente novo, o que não é o caso dos autos, já que os documentos apresentados pela agravada em Réplica (fls. 140/168 – origem), não podem ser considerados novos, porque visam comprovar fato anterior, e inexistente qualquer justificativa para a juntada intempestiva.

Insistem, também, na ilegitimidade passiva da agravante “Débora”, já que o contrato de locação verbal foi firmado apenas pelo agravante “Eduardo”, conforme mensagens *Whatsapp* apresentadas. Dessa forma, requerem a atribuição de efeito suspensivo, para suspender o processo originário até julgamento definitivo do presente recurso, e, ao final, pedem o seu provido para: *i)* indeferir a petição inicial por inépcia; ou, sucessivamente, para *ii)* desentranhar os documentos velhos juntados pela parte agravada, em sede de réplica; e *iii)* declarar a ilegitimidade passiva da agravante Debora Mira Nepomuceno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ausência de hipótese legal de cabimento.

Nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo legal, cujo rol tem natureza taxativa, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988, que fixou a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

No caso concreto, observa-se que a decisão agravada se limitou a: (i) rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; (ii) afastar a alegada ilegitimidade passiva da corré Debora; (iii) determinar que a parte autora apresente planilha discriminada do débito locatício.

Tais deliberações integram o conteúdo típico da decisão de saneamento, não estando contempladas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ademais, não se vislumbra, no caso, urgência ou prejuízo irreparável que justifique a aplicação da chamada taxatividade mitigada.

Com efeito, todas as matérias ora impugnadas poderão ser objeto de reapreciação em sede de apelação ou em suas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, não se operando preclusão.

A jurisprudência desta Câmara é firme nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nunciação de obra nova. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Decisão que não apreciou o requerimento de denunciação da lide, o que deve ser feito no primeiro grau, sob pena de sua supressão. Agravo não conhecido com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127708-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 27.479

Processual. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Agravo interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade, sem possibilidade, no caso concreto, de mitigação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280846-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

Ademais, a determinação no sentido de que a parte autora apresente planilha discriminada com os débitos de aluguéis devidos é providência instrutória de caráter ordinário, descabendo a irresignação nesse ponto.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Intime-se e archive-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA MARIA BALDY
Relatora